



PROCESSO Nº	37.465-2/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
GESTORES	VALDIR RIBEIRO – EX PREFEITO VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO – EX PREFEITO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE DE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão de possíveis irregularidades referentes aos repasses das operações de empréstimos consignados realizados entre os servidores do município e o Banco do Brasil, sob a responsabilidades dos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho, no exercício de 2015.

2. A Representação de Natureza Interna teve origem na documentação encaminhada ao Ministério Público de Contas, no qual alguns vereadores do município de Santo Antônio de Leverger informaram sobre apropriações irregulares de valores retidos na folha dos servidores, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

3. Após análise da documentação que deu origem à instauração do Procedimento Interno do MPC nº 334146/2018, o Ministério Público de Contas verificou que em 01/05/2005 a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger celebrou Convênio com o Banco do Brasil S/A com o objetivo de possibilitar a concessão de empréstimos, financiamentos e/ou arrendamentos aos servidores e empregados municipais com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

4. O *Parquet de Contas* relatou que, de acordo com a informação encaminhada ao órgão ministerial, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, entre os meses de junho de 2015 a junho de 2016, efetuou descontos em folha dos servidores/empregados que, até a data da propositura da Ação de Cobrança, totalizavam um montante atualizado de R\$1.015.084,60 (um milhão, quinze mil e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).





sem, contudo, realizar o devido repasse ao credor (Banco do Brasil S/A) e que, por esta razão, conforme consta nos documentos recebidos, foi proposta pelo Banco do Brasil a Ação Ordinária de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053 em face do Município visando o recebimento do montante acima descrito, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais e contratuais, além de custas processuais e honorários advocatícios.

5. Da análise preliminar do documento encaminhado pelos vereadores, o Ministério Público de Contas identificou a seguinte irregularidade e os seguintes responsáveis:

Responsáveis:

Valdir Ribeiro -01/06/2015 a 06/10/2015

Valdir Pereira Castro Filho -07/10/2015 a 30/06/2016)

1. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

1.1 –A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

6. Por derradeiro o Ministério Público Contas requereu:

a) o recebimento desta Representação de Natureza Interna e sua devida autuação, haja vista estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 224, II, b, do RITCE/MT;

b) a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para fins de instrução, nos termos do art. 227, caput, do RITCE/MT;

c) após, pela citação do Prefeito e do ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger (no período compreendido entre os meses de junho de 2015 a junho de 2016), Srs. Valdir Pereira Castro Filho e Valdir Ribeiro, no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) por fim, após manifestação conclusiva da Secex, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, quanto ao mérito dos autos, conforme prescreve o art. 227, § 3º, do RITCE/MT.

7. O Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior efetuou o juízo de admissibilidade da Representação, decidindo pela admissibilidade da RNI, nos termos do art. 224, II, b, do RITCE/MT.





8. Entretanto, os autos não foram encaminhados à unidade instrutória para a elaboração de Relatório Técnico Preliminar, conforme dispõe o art. 227, caput, do RITCE/MT¹,

9. Em 08/02/2019 o Gabinete do Relator citou os responsáveis para que apresentassem defesa, por meio dos Ofícios nº 66/2018/GAB-JBC e nº 67/2019.

10. Os responsáveis apresentaram defesa.

11. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal elaborou o Relatório Técnico de Defesa no qual concluiu pela procedência da RNI, com aplicação de multa e expedição de determinação à atual gestão para que instaure, no prazo de 30 dias, a contar do julgamento final da Ação Ordinária da Cobrança, Tomada de Contas Especial, com escopo de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.

12. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências nº 181/2021, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no qual discordou da manifestação técnica e requereu a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária a ser conduzida pela própria Corte de Contas, de modo que a instrução possa ser retomada e a apuração do dano ocorra de forma individualizada, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do diploma regimental desta Corte de Contas.

13. **É o relatório.**

14. **Decido.**

15. Conforme relatado e na mesma linha da manifestação ministerial entendo como prudente a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária, uma vez que a

1. Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.





instrução processual demonstrou a ocorrência de dano ao erário; entretanto não há a quantificação individualizada do dano.

16. Por outro lado, não coaduno com a manifestação técnica de determinação à Prefeitura Municipal para a instauração de Tomada de Contas Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da Ação Ordinária de Cobrança, em razão do alto risco de prescrição, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal².

17. Isso posto, acolho o Pedido de Diligências nº 181/2021, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e determino a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária, para a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso³.

18. **EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais.

Cuiabá/MT, 14 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁴

Luiz Henrique Lima

Conselheiro Interino

(Portaria nº 011/2021, DOC TCE/MT de 28/01/2021)

2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 636.886 ALAGOAS. RELATOR: MIN. ALEXANDREDE MORAES. 20/04/2020. TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

3 **Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) **III.** Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; *(Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)*. (...) **Art. 149-A.** Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. *(Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)*.

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

